

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei nº019/2017 que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMUSAN, com o intuito de precedermos as normas Federais vigentes, adequando nosso município as prioridades no concernente ao bom desenvolvimento humano.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Chã Grande, 05 de Setembro de 2017

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 019/2017



EMENTA: Cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMUSAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chã Grande - PE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional SIMUSAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população



- §  $1^{\circ}$  A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
- § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

# Art. 4° A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu



aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

- V a produção de conhecimento e o acesso à informação;
   e
- VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.
- Art. 5° A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer o respeito à autonomia político-administrativa, que confere ao Município de Chã Grande a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados à sua população.
- Art. 6° O município deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com entes estaduais, federais e outros países, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano municipal.

## CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, de caráter consultivo e deliberativo e tem como objetivo propor as



diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

- Art. 8° O COMSEA será composto será integrado por 12 (doze) participantes de órgãos e entidades do Município e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema a partir dos seguintes critérios:
- I 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos titulares das Secretarias Municipais, integrantes do Poder Executivo Municipal, responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação e, em havendo mais interessados do que o número de vagas, eleição direta entre as instituições que demonstrarem interesse;
- III observadores, na condição de convidados permanentes, incluindo-se representantes dos Conselhos e Órgãos de âmbito Municipal, Estadual e Federal, de Organismos Internacionais, do Ministério Público Federal e Estadual.
- § 1° O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário do Colegiado, na forma de seu Regulamento, designado pelo Prefeito Municipal.



- § 2° A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.
- Art.9° A natureza, finalidade, competência, composição, os mandatos dos seus membros e a estrutura administrativa do COMSEA serão detalhadas em regulamento próprio aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- § 1º A participação no COMSEA de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA/PE e pela Câmara Inter Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN, a ser criada em ato do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
- §  $3^{\circ}$  Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o COMSEA o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
- §  $4^{\circ}$  O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do COMSEA.
  - Art. 10. Compete ao COMSEA, dentre outras atribuições:



- I convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- II propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua consecução;
- III articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SIMUSAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV definir, em regime de colaboração com grupo de trabalho, instituído em caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas, os critérios e procedimentos de adesão ao SIMUSAN;
- V instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional sustentável nos Municípios, com a finalidade de



promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SIMUSAN;

- VI mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VII incentivar, sensibilizar e apoiar a criação dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável dos Municípios, contribuindo para sua qualificação.

# CAPÍTULO III

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

#### E NUTRICIONAL

- Art. 11. O SIMUSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo e;



- IV transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.
- Art. 12. O SIMUSAN tem como base as seguintes
  diretrizes:
- I promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
  - V articulação entre orçamento e gestão e;
- VI estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.
- Art. 13. O SIMUSAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

### Art. 14. Integram o SIMUSAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano



Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SIMUSAN;

- II O COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal;
- III A Câmara Inter Secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por Secretários responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
  - b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres Estaduais e Federal;
- IV os órgãos e entidades de segurança alimentar e
  nutricional do Município; e
- V as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SIMUSAN.
- §  $1^{\circ}$  A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser convocada e organizada pelos órgãos e entidades congêneres no Município, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 15. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O COMSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

- Art. 16. Ficam Revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande, em 05 de Setembro de 2017. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO PREFEITO VISTO EM PAUTA PARA O Dia // de /O de do PRESIDENTE Presidente A Comissão de Yustiça e Redação Aprovado em 100 muadiscursão  $E\dot{m} / 0$  de / 0 de / 0Em // de 10 de PRESIDENTE Presidente A Comissão de Finanças e Orçamento Chã Grande 18 de 10 de 2011 \_de\_Lol+ Em 10 de PRESIDENTE PRESIDENTE APROVADO POR

manimidade